
ESTUDO PRÉVIO REFERENTE À ALTERAÇÃO AO MONTANTE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO SUPLEMENTO DE RECUPERAÇÃO PROCESSUAL CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º 485/1999, DE 10 DE NOVEMBRO

NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE
EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM
FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20
DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE PROCEDE
À ALTERAÇÃO AO MONTANTE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
DO SUPLEMENTO DE RECUPERAÇÃO PROCESSUAL CRIADO PELO
DECRETO-LEI N.º 485/1999, DE 10 DE NOVEMBRO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

- Despacho	2
- Estudo prévio referente à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro	3
- Despacho	5
- Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro	6

Despacho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2024, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do estudo prévio referente à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro.

2- Atendendo a que a presente alteração resulta já de um processo negocial que culminou na celebração de um acordo entre o Governo e o Sindicato dos Funcionários Judiciais, considerando ainda que se trata de uma alteração que contempla um âmbito restrito e que se afigura de fácil compreensão para o público a que se destina, e por forma a assegurar que é dado cumprimento ao compromisso assumido no mais breve prazo possível, afigura-se como suficiente que o prazo de apreciação pública do presente estudo prévio seja de 20 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral da Administração da Justiça, através do seguinte endereço eletrónico carreiras.oficiais.justica@dgaj.mj.pt.

2 de julho de 2024 - O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *José Brandão de Brito*. A Secretária de Estado da Administração Pública, *Marisa Garrido*.

5 de julho de 2024 - A Secretária de Estado Adjunto e da Justiça, *Maria Clara Figueiredo*.

Estudo prévio

1- Tema

O presente estudo tem como objeto a alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro e atribuído aos oficiais de justiça colocados nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público.

2- Elementos demonstrativos da necessidade e equidade da solução proposta

O funcionamento do sistema de justiça e a sua capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos, no exercício do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, depende do empenho e qualidade dos recursos humanos que exercem funções nos tribunais e serviços do Ministério Público, nomeadamente dos trabalhadores da carreira de oficial de justiça.

A carreira de oficial de justiça carece de revisão, desde logo pelo quadro geral de revisão de carreiras de regime especial previsto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para além disso, a nova organização judiciária implementada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, criou a necessidade de adaptar a carreira dos oficiais de justiça a esta nova realidade.

Sendo a revisão da carreira um trabalho demorado e exigente, o XXIV Governo Constitucional reconhece a necessidade de, no imediato, tomar medidas que valorizem e melhorem as condições destes trabalhadores, de modo a promover a paz social necessária ao bom desempenho das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público e, assim, ao bom funcionamento de todo o sistema de justiça e à prestação de um melhor serviço aos cidadãos que a ele recorrem.

Neste contexto, propõem-se em concreto, proceder ao incremento do suplemento de recuperação processual em percentagem e em número de meses de pagamento, passando a ser pago o montante correspondente a 13,5 % da remuneração base, durante 12 meses. Este aumento tem efeitos retroativos a 1 de junho de 2024.

Atendendo à convivência em paralelo dos dois regimes de proteção social vigentes, numa tentativa de reduzir as divergências na eventualidade doença, elimina-se a norma que determina o não pagamento do suplemento nas situações de falta por doença, bem como a perda do direito ao suplemento dos trabalhadores que obtenham classificação de serviço inferior a Bom, passando esta perda a aplicar-se apenas a quem obtenha classificação inferior a Suficiente.

Por fim, o âmbito subjetivo do pagamento do suplemento de recuperação processual é estendido, abrangendo também os oficiais de justiça sem provimento definitivo, isto é, o escrivão auxiliar provisório e o técnico de justiça auxiliar provisório, que, por contribuírem para a recuperação processual nos mesmos termos que os restantes, devem também usufruir do mesmo pagamento.

3- Impacto financeiro associado

No que respeita ao impacto financeiro associado à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual o acréscimo anual foi calculado em cerca de 8 000 000,00 euros.

4- Conclusões do estudo

Tendo presentes os elementos considerados para o estudo, bem como as opções tomadas no que respeita às alterações a introduzir no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro apresentam-se as seguintes conclusões:

1- Quanto à necessidade de promover alterações às condições de atribuição do suplemento de recuperação processual:

i) A revisão do atual Estatuto dos Funcionários de Justiça para além de constituir um imperativo legal, mostra-se indispensável para a adaptação da carreira dos oficiais de justiça à nova organização judiciária implementada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março;

ii) O suplemento de recuperação processual foi criado através do Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais prestado pelo pessoal oficial de justiça;

iii) Apesar do trabalho desenvolvido, no sentido de, com sucesso, diminuir as pendências nas secretarias dos tribunais, mantêm-se os pressupostos subjacentes à atribuição do suplemento, atendendo a que, a par do elevado número de processos entrados nas secretarias dos tribunais, tem-se vindo a verificar uma diminuição do número de oficiais de justiça em exercício de funções, o que em muito contribui para os atrasos existentes, associada à reorganização dos tribunais e à necessidade de rever a carreira de modo a adaptá-la aos princípios atuais.

iv) Esta situação configura, para os oficiais de justiça, uma sobrecarga adicional, que se traduz num maior desgaste na sua vida pessoal e profissional, com consequências no funcionamento da Justiça;

v) Sendo a revisão da carreira um trabalho demorado e exigente, o XXIV Governo Constitucional reconhece a necessidade de, no imediato, tomar medidas que valorizem e melhorem as condições destes trabalhadores, promovendo a paz social necessária ao bom desempenho das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público e, assim, ao bom funcionamento de todo o sistema de justiça e à prestação de um melhor serviço aos cidadãos que a ele recorrem.

2- No que respeita às opções tomadas:

Considerando o suprarreferido, as alterações concretas ao Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, elencadas no ponto 1 do presente estudo, visam melhorar as condições dos trabalhadores em exercício de funções, contribuindo para uma valorização imediata desta carreira, sem prejuízo dada revisão do seu estatuto.

Assim, o incremento do suplemento de recuperação processual em percentagem e em número de meses de pagamento, representará para os oficiais de justiça uma valorização remuneratória mensal e anual.

Por outro lado, o alargamento do seu âmbito subjetivo e a eliminação de algumas restrições que, atualmente, se mostram injustificadas, irá estender a sua atribuição e, nessa medida, beneficiar um universo mais alargado de oficiais de justiça.

Reconhece-se a natureza suplementar da prestação correspondente à recuperação processual, mas incrementa-se o seu valor não só em percentagem mensal, como também em número de meses em que é atribuído, representando, desta forma, um real aumento face ao que é hoje auferido e ainda ao que é comumente apresentado como aspiração dos trabalhadores.

5- Síntese da proposta

São propostas as seguintes alterações:

i) Alargamento do pagamento do suplemento a todos os oficiais de Justiça colocados em lugares dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público (artigo 1.º), incluindo os provisórios (artigo 1.º);

ii) Aumento do montante do suplemento de 10 % para 13,5 % sobre a respetiva remuneração base (número 1 do artigo 2.º);

iii) Pagamento passa a ser de 12 meses por ano ao invés dos atuais 11 meses (número 2 do artigo 2.º);

iv) Eliminação da alínea b) do artigo 7.º, deixando o pagamento do suplemento de ser suspenso nas faltas por doença;

v) Estender o direito ao suplemento aos funcionários que obtenham classificação positiva, ou seja, Suficiente ou superior (artigo 8.º).

Quanto à aplicação no tempo das alterações supramencionadas será feita nos seguintes termos:

i) Alíneas a), b), c) e e): A partir de 1 de junho de 2024;

ii) Alínea d): A partir de 1 de julho de 2024.

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro.

2- Atendendo a que a presente alteração resulta já de um processo negocial que culminou na celebração de um acordo entre o Governo e o Sindicato dos Funcionários Judiciais, considerando ainda que se trata de uma alteração que contempla um âmbito restrito e que se afigura de fácil compreensão para o público a que se destina, e por forma a assegurar que é dado cumprimento ao compromisso assumido no mais breve prazo possível, afigura-se como suficiente que o prazo de apreciação pública do presente projeto legislativo seja de 20 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral da Administração da Justiça, através do seguinte endereço eletrónico carreiras.oficiais.justica@dgaj.mj.pt.

2 de julho de 2024 - A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Maria Clara Figueiredo*.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à alteração ao montante e condições de pagamento do Suplemento de Recuperação Processual criado pelo Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro

O funcionamento do sistema de justiça e a sua capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos, no exercício do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, depende do empenho e qualidade dos recursos humanos que exercem funções nos tribunais e serviços do Ministério Público, nomeadamente dos trabalhadores da carreira de oficial de justiça.

A carreira de oficial de justiça carece de revisão, desde logo pelo quadro geral de revisão de carreiras de regime especial previsto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para além disso, a nova organização judiciária implementada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, criou a necessidade de adaptar a carreira dos oficiais de justiça a esta nova realidade.

Por fim, a constatação da falta de atratividade da carreira de oficial de justiça é também um fator que corrobora a urgência da revisão do seu estatuto profissional.

Sendo a revisão da carreira um trabalho demorado e exigente, o XXIV Governo Constitucional reconhece a necessidade de, no imediato, tomar medidas que valorizem e melhorem as condições destes trabalhadores, devolvendo aos tribunais a paz social necessária ao bom desempenho das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público e, bem assim, ao bom funcionamento de todo o sistema de justiça e à prestação de um melhor serviço aos cidadãos que a ele recorrem.

O intuito do legislador, expresso no Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, mantém-se atual e até reforçado, pelo que se procede à sua alteração no sentido da valorização do suplemento de recuperação processual, incrementando-se o seu valor, alargando-se o seu âmbito subjetivo e eliminando-se algumas restrições que, atualmente, se mostram injustificadas.

Em concreto, procede-se ao incremento do suplemento de recuperação processual em percentagem e em número de meses de pagamento, passando a ser pago o montante correspondente a 13,5 % da remuneração base, durante 12 meses. Este aumento tem efeitos retroativos a 1 de junho de 2024.

Elimina-se a restrição que determina o não pagamento do suplemento nas situações de falta por doença, bem como a perda do direito ao suplemento dos trabalhadores que obtenham classificação de serviço inferior a Bom, passando esta perda a aplicar-se apenas a quem obtenha classificação inferior a Suficiente.

Por fim, o âmbito subjetivo do pagamento do suplemento de recuperação processual é estendido, abrangendo também os oficiais de justiça sem provimento definitivo, isto é, o escrivão auxiliar provisório e o técnico de justiça auxiliar provisório, que, por contribuírem para a recuperação processual nos mesmos termos que os restantes, devem também beneficiar do mesmo pagamento.

Estas medidas permitem melhorar a atratividade da carreira de oficial de justiça, bem como melhorar as condições dos trabalhadores em exercício de funções, contribuindo para uma valorização imediata desta profissão, que será ainda concretizada e aprofundada aquando da revisão do seu estatuto.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, que prevê a atribuição de um suplemento remuneratório para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, e 8.º do Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**Artigo 1.º**

[...]

É atribuído, aos oficiais de justiça colocados nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, a designar abreviadamente por suplemento.

Artigo 2.º

[...]

1- O suplemento é de 13,5 % sobre a respetiva remuneração base.

2- O suplemento é pago 12 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no número 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/1972, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e no artigo 44.º do anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

[...]

Perdem o direito ao suplemento os oficiais de justiça que obtiverem classificação de serviço inferior a Suficiente, enquanto esta classificação mínima lhes não for atribuída.»

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogada a alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro.

Artigo 5.º**Republicação**

1- É republicado em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, com a redação conferida pelo presente decreto-lei.

2- Para efeitos de republicação onde se lê «portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública» deve ler-se «portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça».

Artigo 6.º**Produção de efeitos**

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei produz efeitos a 1 de junho de 2024.

2- A revogação da alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro, produz efeitos a 1 de julho de 2024.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(A que se refere o artigo 6.º)**Republicação do Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro**

Artigo 1.º

Suplemento remuneratório

É atribuído, aos oficiais de justiça colocados nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, a designar abreviadamente por suplemento.

Artigo 2.º

Montante do suplemento

1- O suplemento é de 13,5 % sobre a respetiva remuneração base.

2- O suplemento é pago 12 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no número 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/1972, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e no artigo 44.º do anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Suspensão de pagamento

1- Para além dos casos referidos nos artigos 7.º e 8.º, o pagamento do suplemento é suspenso relativamente ao pessoal das secretarias ou serviços quando se verificar que, por razões que lhe são imputáveis, não houve sensível recuperação dos atrasos processuais.

2- A suspensão a que respeita o número anterior mantém-se até decisão em contrário, nos termos do número 4 do artigo 5.º

Artigo 4.º

Comissão de avaliação

1- A avaliação da produtividade dos oficiais de justiça compete a uma comissão presidida pelo presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça, que tem voto de qualidade, e constituída pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos;
- b) Um magistrado a indicar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Um oficial de justiça a indicar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça.

2- A indicação a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é efetuada a solicitação do presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

3- O presidente da comissão pode delegar a sua competência, sem poder de subdelegação, no vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 5.º

Procedimentos de avaliação

1- A avaliação a que se refere o número 1 do artigo anterior deve realizar-se, em regra, com periodicidade não superior a dois anos.

2- A avaliação a que se refere o número anterior deve ainda realizar-se em qualquer altura, por iniciativa do Ministro da Justiça ou sob proposta a este dirigida pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho dos Oficiais de Justiça.

3- O resultado da avaliação consta de relatório, devidamente fundamentado, a apresentar ao Ministro da Justiça pelo presidente da comissão.

4- Compete ao Ministro da Justiça, com base no relatório a que se refere o número anterior, decidir sobre a suspensão ou sobre o levantamento da suspensão do pagamento do suplemento.

Artigo 6.º

Extensão do suplemento

1- O suplemento pode ainda ser atribuído a oficiais de justiça colocados fora das secretarias dos tribunais ou serviços do Ministério Público, quando as suas funções estiverem relacionadas com a finalidade constante do artigo 1.º

2- O elenco das funções referidas no número anterior é estabelecido e alterado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça.

3- A avaliação do pessoal a que se referem os números precedentes compete ao dirigente máximo dos respectivos serviços, com poder de delegação, devendo o relatório ser enviado ao Ministro da Justiça, para o efeito do disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Outros casos de suspensão do pagamento

Não há lugar ao pagamento do suplemento:

- a) Durante o período de suspensão preventiva em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto;
- b) (*Revogada.*)

Artigo 8.º

Perda do direito ao suplemento

Perdem o direito ao suplemento os oficiais de justiça que obtiverem classificação de serviço inferior a Suficiente, enquanto esta classificação mínima lhes não for atribuída.

Artigo 9.º

Regulamento da comissão de avaliação

No prazo de 30 dias a contar do início da vigência do presente diploma, o presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça deve submeter a homologação do Ministro da Justiça o regulamento interno da comissão a que se refere o artigo 4.º

Artigo 10.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89